



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 32/2026

Assunto: Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026

Ementa: “Estabelece diretrizes para a prevenção, identificação precoce e manejo das complicações do pé diabético no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Igarapava.”

Origem: Sra. Ana Luiza Rilko Mattar

Solicitante: Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL. DIRETRIZES PARA PREVENÇÃO E MANEJO DO PÉ DIABÉTICO NO SUS MUNICIPAL. SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER DO ESTADO. ARTS. 6º E 196 DA CF. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA COM O TEMA 917 DO STF. PELA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo que visa estabelecer diretrizes para o fortalecimento das ações de prevenção, avaliação de risco, identificação precoce e manejo das complicações do pé diabético no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, com vistas à redução de amputações evitáveis.

O processo legislativo foi deflagrado por iniciativa da Edil Sra. Ana Luiza Rilko Mattar, protocolado na Edilidade em 09.02.2026.

O processo, autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 – fl. 1/2;
- b) Justificativa – fl. 3;
- c) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fl. 4;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026

O Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 está instruído com documentos básicos exigidos pelo Regimento Interno.

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos/ justificativa juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/justificativa encontra-se acostada aos autos do processo legislativo. Sem qualquer avaliação meritória, elevo à apreciação dos Srs. Edis, que devem considerar se fundamenta a adoção da medida proposta, na forma regimental.

1.2 Da juntada dos instrumentos mencionados no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

A proposição ora apreciada **não menciona** qualquer lei, decreto ou outra norma que se deva fazer acompanhar, pelo que não há qualquer dever de observância dos incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno.

1.3 Da existência de dotação orçamentária

A Constituição Federal, em seus incisos I e II, art. 167, traz a seguinte redação:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Com isso, além impedir o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, veda a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Partindo desses pressupostos, a Constituição Bandeirante dispõe:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Assim, recomenda-se mencionar a rubrica pela qual correrá a dotação orçamentária, se o caso, cumprindo, destarte, o disposto no art. 25 da Constituição Estadual.

Entretanto, deve-se esclarecer que a ausência de indicação de fonte de custeio, conforme sedimentado em remansosa jurisprudência, não é fundamento para macular a constitucionalidade da proposição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação.** Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21581352320168260000 SP 2158135-23.2016.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017)

Mais a mais, pese o fato de o Tribunal de Justiça de São Paulo ter se manifestado de forma diversa em julgado mais recente², fato é que o julgado da Suprema Corte utilizado como fundamento trouxe posicionamento justamente no sentido de não se macular a constitucionalidade da norma:

[...] 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. [...] (STF. Plenário. ADI nº 6.102/RR. Julgado em 21.12.2020.)

Veja que o precedente da Suprema Corte cuida de situação em que não há a própria dotação orçamentária, e não apenas da ausência de indicação.

Logo, havendo dotação e não se indicando os recursos, não seria o caso de inconstitucionalidade, mas de inexecutabilidade no orçamento vigente, preservando-se a constitucionalidade da norma.

1.4 Da estimativa de impacto exigida pelo art. 113 dos ADCT, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo art. 118-A da Lei Orgânica Municipal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Após a alteração dada pela EC 95/2016, o texto constitucional passou a contar com a seguinte redação:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência de estimativa de impacto afeta de forma incontroversa o plano de validade da norma, fulminando de inconstitucionalidade quando ausente, conforme tese com repercussão geral fixada pela Suprema Corte:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem seguido a mesma orientação.⁵ Despesa obrigatória e de caráter continuada – DOCC -, é aquela despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por prazo superior a dois exercícios (art. 17, LC 101/2000).

Logo, verifica-se não ser o caso dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como declarações do ordenador de despesas na hipótese de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, bem como condição prévia a empenhos e licitações. Em termos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

A ressalva feita no §3º é direcionada às despesas que a lei considera irrelevante, o que, neste Município, são consideradas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias despesa irrelevantes aquelas cujos montantes não ultrapassem os limites dos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021 (art. 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Cumprindo observar que o Decreto nº 12.807/2025, atualizou os valores constantes da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para efeitos dos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, os valores passaram a ser, respectivamente, de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

De modo que, na eventualidade de a ação governamental suplantar os limites supramencionados, necessária a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como as declarações do ordenador de despesas, conforme preceitua inciso I, §4º, art. 16, da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

No entanto, entendo que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, se o caso, bem como as declarações exigidas no art. 16 da LRF, devem constar dos autos do processo administrativo quando instaurados para execução de políticas públicas relacionadas a matéria da proposição, na hipótese de vir a ser aprovada.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Nessa toada, as seguintes disposições previstas na Constituição Federal corroboram a competência Municipal para regular a matéria:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna também elencou direitos sociais, do qual se extrai o direito à saúde. Vejamos:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os **direitos relativos à saúde**, à previdência e à assistência social.

Art. 196. A **saúde** é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Isto posto, partindo do pressuposto da tríplice autonomia municipal e da esfera de eficácia imediata da norma – na eventualidade de vir a ser aprovada, sancionada e publicada -, sob o ponto de vista jurídico, entende-se que o Município tem competência para tratar da matéria.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria constante do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 é de iniciativa concorrente, não estando dentro das hipóteses taxativas de iniciativa reservada, nos termos do art. 41 da LOM e §1º, art. 61, da Constituição Federal.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Tema 917 - Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Por oportuno, cumpre abordar precedente em que a Suprema Corte foi instada a se manifestar sobre lei estadual – de iniciativa parlamentar – que previa a distribuição gratuita de análogos de insulina a portadores de diabetes, pelo SUS. Em suma:

É constitucional — por não apresentar vício de iniciativa e estar em conformidade com **a competência legislativa concorrente dos estados para dispor sobre proteção e defesa da saúde** (art. 24, XII, CF/88) — **lei estadual de origem parlamentar** que prevê a distribuição gratuita, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de análogos de insulina a portadores de diabetes.

STF. Plenário. ADI 5.758/SC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14/04/2025 (Info 1173)

Sendo assim, considerando que o processo legislativo foi deflagrado por Vereadora legalmente investida, tem-se que feito de forma adequada, isto é, por autoridade competente, na forma do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

4. Da parte normativa da proposição

Inicialmente, verifica-se que a proposição está estruturada em 5 (cinco) artigos, que serão adiante analisados.

O art. 1º materializa o objeto da proposição ao estabelecer diretrizes para o fortalecimento das ações de prevenção, avaliação de risco, identificação precoce e manejo das complicações do pé diabético no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, com vistas à redução de amputações evitáveis.

Segundo disciplina o art. 7º da LC nº 95/98, o primeiro artigo da proposição deve indicar o objeto e o seu âmbito de aplicação, o que foi atendido pelo projeto em análise.

O art. 2º, por seu turno, conta com quatro incisos, que estabelecem que as diretrizes previstas deverão observar as normativas técnicas e protocolos clínicos do Ministério da Saúde e de sociedades científicas reconhecidas nacionalmente. Tal disposição



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

garante que a implementação da política pública local ocorra em estrita observância aos padrões técnicos e científicos vigentes no país.

Passando à apreciação do art. 3º, este se dispõe a listar ações voltadas ao incentivo de avaliações periódicas, estímulo à estratificação de risco, promoção de educação em saúde e integração de cuidados.

Pela utilização do termo facultativo “poderá” em seu *caput*, tem-se que as ações ali descritas não representam verdadeira imposição mandatória ao Executivo.

Com efeito, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo, leis de iniciativa parlamentar podem estabelecer diretrizes de políticas públicas para concretizar direitos sociais (como a saúde), desde que não detalhem minudentemente atos de gestão administrativa ou criem atribuições específicas a órgãos. Ao usar “poderá”, a norma preserva a discricionariedade e o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O art. 4º corrobora a preservação da autonomia administrativa ao consignar que as ações decorrentes da lei deverão ser desenvolvidas sem prejuízo das competências do Poder Executivo e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Tal cláusula reforça a inexistência de ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão do orçamento municipal.

Finalmente, o art. 5º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. Esta técnica é autorizada para leis de pequena repercussão, conforme o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, cabendo aos Srs. Parlamentares apreciarem se os impactos com eventual aprovação da proposição são compatíveis com a vigência imediata da norma.

5. Da técnica legislativa

O Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 observa a Lei Complementar nº 95/98. Com efeito, dispõe a legislação federal:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Ademais, à luz das disposições contidas nos arts. 1º ao 5º da proposição, observa-se clareza, precisão e ordem lógica, permitindo-se aferir seu objeto.

6. Da tramitação

6.1 Da forma de lei ordinária

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

6.2 Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Leis terão discussão e votação em um único turno de votação.

6.3 Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, o art. 47 da Constituição Federal estabelece:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do §2º e §3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, após analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **opina** nos seguintes termos:

1. Quanto à instrução:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

1.1 Contém justificativa, cabendo aos nobres Edis, em análise meritória, apreciar se fundamenta a proposição, caso em que se terá por observado o inciso VI, art. 147, do RI;

1.2 A proposição ora apreciada não menciona qualquer lei, decreto ou outra norma que se deva fazer acompanhar, pelo que não há qualquer dever de observância dos incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno.

1.3 Não contém cláusula de dotação orçamentária, inobservando, com isso, o art. 25 da Constituição Estadual, situação, contudo, que não macula a constitucionalidade da norma, acarretando, no máximo, à inexequibilidade no orçamento vigente;

2. Quanto a competência para dispor sobre a matéria, há interesse local alicerçado no âmbito da autonomia/ autoadministração municipal, com escopo no art. 30, I, da Constituição Federal e art. 29, XV e art. 61, XX, ambos da Lei Orgânica Municipal;

3. Quanto à iniciativa: a matéria é concorrente, não se extraindo reserva do §1º, art. 61, da Constituição Federal e art. 41, da Lei Orgânica Municipal. A proposição encontra-se em consonância com o entendimento fixado pelo STF no Tema 917 de repercussão geral, que estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos;

4. Quanto ao conteúdo: trata-se de proposição que visa estabelecer diretrizes para o fortalecimento das ações de prevenção, avaliação de risco, identificação precoce e manejo das complicações do pé



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

diabético no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, com vistas à redução de amputações evitáveis. **Não se vislumbra objeção jurídica** quanto ao teor das normas propostas, uma vez que o projeto se limita a estabelecer diretrizes gerais para uma política pública de saúde, utilizando termos facultativos que preservam a discricionariedade do Poder Executivo e o juízo de conveniência da Administração, respeitando, assim, o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º e art. 60, §4º, III, da CRFB);

5. Quanto à técnica legislativa: observa a Lei Complementar nº 95/98, trazendo parte preliminar, normativa e final;

6. Quanto à tramitação;

6.1 A forma adotada está adequada, uma vez que, não estando nas situações excepcionais previstas no art. 40 da LOM e art. 23 da CE/SP, a matéria deve ser ventilada por Lei Ordinária;

6.2 Em relação a votação, deve ocorrer em um único turno (§1º, art. 166, RI);

6.3 Quanto ao quórum de aprovação, deve-se observar a maioria simples, atentando-se para o princípio da suficiência dos votos;

É o parecer. À consideração superior.

Igarapava-SP, 25 de fevereiro de 2026.

BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEIRA

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 521.304